



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004913-73.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JAMILSON VANDEK VAZ NUNES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61694

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004913-73.2025.8.26.0996- PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5

AGRAVANTE: JAMILSON VANDEK VAZ NUNES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução. Progressão de regime. Determinação de realização de exame criminológico. Insurgência defensiva. Irrelevância da discussão acerca da inconstitucionalidade ou aplicabilidade da Lei 14.843/2024, não utilizada como razão de decidir na decisão atacada. Alegação de que estão preenchidos os requisitos da progressão de regime independentemente da realização do exame. Não acolhimento. Decisão hostilizada mantida. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado JAMILSON VANDEK VAZ NUNES, contra a r. decisão reproduzida a fls. 22/24, que determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar o seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Na minuta do recurso, alega o sentenciado ser de manifesta inconstitucionalidade, as alterações trazidas pela Lei 14.843/2024 ao art. 112, da LEP. Sustenta, mais, que estão preenchidos os requisitos legais para a progressão de regime, sendo, portanto, desnecessária a perícia criminológica. Pleiteia, assim, seja deferida a progressão de regime, independentemente da realização do exame criminológico (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 27/33) e a decisão recorrida foi mantida (fl. 35).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 44/47).

É o relatório, em síntese.

Observa-se, inicialmente, que a discussão sobre a tese de inconstitucionalidade e/ou aplicabilidade do art. 112, § 1º, da LEP é irrelevante no deslinde da controvérsia, simplesmente porque a r. decisão recorrida não está fundamentada na Lei 14.843/2024, que alterou a redação do § 1º, do art. 112, da LEP.

Dito isto, a pretensão defensiva não prospera.

Com efeito, a r. decisão recorrida deixou evidente a necessidade de realização do exame criminológico para formação da convicção do Magistrado, não se podendo confundir inidoneidade de motivação da decisão com a insatisfação da parte em relação ao não atendimento do pleito. Ao reverso do alegado pela Defesa, a r. decisão hostilizada está devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, deixando claro que a perícia se justifica para a correta verificação do mérito, considerando tratar-se de sentenciado que cumpre longa pena por crime de elevada gravidade.

Tenha-se em mente, ainda, nessa perspectiva, que a concisão das decisões judiciais, antes de ser uma mácula, é um predicado positivo do seu prolator, notadamente em tempos como o que ora estamos vivendo, em que cada vez mais o Poder Judiciário é acionado para dirimir os mais variados tipos de conflito.

No caso em análise, como se disse, o r. *decisum* hostilizado se encontra bem fundamentado e levou em conta o fato de o agravante descontar pena de 12 anos, pela prática de estupro de vulnerável, com previsão de término para 11/03/2032 (fls. 10/11).

De fato, a necessidade de realização do exame criminológico salta aos olhos, independentemente da aplicação da Lei nº 14.843/2024, ou seja, mesmo à luz do regramento anterior, em que as particularidades do caso possibilitavam ao Juiz, mediante fundamentação concreta, determinar a realização da perícia (Súmula n. 439 do STJ).

Consoante bem justificado no r. *decisum* recorrido, “... o transtorno parafilico experimentado pelo sentenciado é um comportamento crônico, sendo que a liberdade desvigiada ou vigiada em menor grau oferece risco concreto à sociedade diante da alta probabilidade da prática de novos crimes de natureza sexual”. De fato, “... o sentenciado cumpre pena por crime hediondo, cometido mediante violência presumida ao seu próprio enteado, que era menor de doze anos à época dos fatos”, o qual, “embriagado, aproveitou-se do momento em que a mãe da vítima não estava em casa e forçou a prática de felação e tentou introduzir seu pênis no ânus da criança, tendo cessado a violência sexual apenas quando ejaculou próximo ao menino”.

Ora, as circunstâncias acima alinhavadas, efetivamente, evidenciam a necessidade da avaliação criminológica para melhor subsidiar a análise do seu mérito quanto ao pedido de progressão de regime, evitando-se, assim, a exposição da sociedade a risco e, também, a frustração do processo de ressocialização do sentenciado.

Frise-se, nesse aspecto, por relevante, que não se trata de considerar os fatos já julgados na mensuração da periculosidade do reeducando. O que se está a afirmar é que o sentenciado, que ostenta condenação por crime gravíssimo, de cunho sexual contra criança de sua convivência diária, como é o caso do ora recorrente, não pode

retornar ao convívio social de forma abrupta, sem que haja demonstração segura de que a possibilidade de tornar à delinquência é diminuta. Até porque, como bem assinalou o eminente Des. Jarbas Mazzoni, "o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinqüentes" (Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 – Presidente Prudente, g.n.).

Nesse contexto, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida quaisquer das alternativas ventiladas no pleito recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura eletrônica)